



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043468-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2043468-09.2025.8.26.0000

Agravante: Amazonas Produtos para Calçados Ltda.

Agravado: Prefeitura Municipal de Franca

Comarca: Franca

VOTO Nº 24498

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Amazonas Produtos para Calçados Ltda contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Franca. A decisão impugnada fundamentou-se na ausência de desistência da ação após adesão ao programa de parcelamento incentivado (PPI).

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a adesão ao PPI, que exige desistência de ações judiciais, abrange os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em embargos à execução fiscal.

III. Razões de Decidir 3. A adesão ao PPI ocorreu após a sentença de improcedência dos embargos e durante a pendência de recurso de apelação, sem desistência formalizada, resultando no trânsito em julgado da condenação aos honorários. 4. A tentativa de rediscutir questão preclusa é descabida, pois a decisão transitada em julgado é imutável, conforme os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A adesão ao PPI não implica automaticamente na desistência de ações judiciais pendentes, a menos que formalmente requerida. 2. A coisa julgada impede a rediscussão de questões já decididas.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 507 e 508.

Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 15.08.2013.

TJSP, Agravo de Instrumento 2071359-44.2021.8.26.0000, Rel. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j.

20.07.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 3002175-18.2020.8.26.0000,
Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito
Público, j. 17.06.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA** contra decisão de fls.110/114 declarada às fls.129/130 que, nos autos do cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais nº 0004310-77.2022.8.26.0196 em face dela ajuizada por **PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**, rejeitou a impugnação apresentada ao fundamento de que, embora tenha havido parcelamento da dívida após a sentença nos embargos à execução fiscal, a parte executada não desistiu da ação na qual se deu a condenação aos honorários advocatícios ora executados que seguiu seu curso normal, com decisão de mérito e formação de título executivo.

Sustenta a agravante que, em fevereiro de 2011, aderiu ao programa de parcelamento incentivado (PPI) que possui como condição para seu deferimento a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal em âmbito judicial; a Lei Complementar de nº 116/2007 foi expressa - em seus artigos 4º e 9º, parágrafo único - em consolidar aos débitos tributários incluídos no programa e quando o referido artigo menciona os encargos e acréscimos legais, o faz de forma genérica, razão pela qual deve-se compreender que o PPI em questão, engloba em seu montante, não só o valor do débito fiscal, como também todas as custas e despesas decorrentes de demandas judiciais e respectivos processos conexos que versem sobre a higidez da dívida fiscal, incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais. Requer a antecipação da tutela recursal para suspender o incidente de

cumprimento de sentença e ao final o provimento do recurso para que a impugnação seja acolhida.

Sem intimação da parte contrária para responder ao recurso ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a **Prefeitura Municipal de Franca** objetiva o recebimento dos honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizados por **Amazonas Produtos para Calçados Ltda** no valor de R\$9.908,10.

Em 4/3/2009 a r. sentença copiada às fls.24/28 dos autos do presente cumprimento de sentença, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução embargada.

Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal (processo nº 0033291-10.2008.8.26.0196) observa-se que em 2/4/2009 foi protocolizado recurso de apelação pela embargante (fls.102/112). Após a apresentação de contrarrazões, o v. acórdão de fls.243/248, em sessão presencial em 7/3/2013, por unanimidade negou provimento ao apelo da embargante, mantendo a r. sentença tal como lançada.

Sem interposição de recurso, o v. acórdão transitou em julgado em 18/4/2013 (fls.250).

A ora agravante informou que aderiu ao PPI em fevereiro de 2011, ou seja, após a prolação da sentença de improcedência dos embargos e

na pendência de julgamento do recurso de apelação por ela interposto. Não há nos autos dos embargos à execução fiscal notícia acerca da adesão ao parcelamento administrativo tampouco de desistência do recurso de apelação. Tal informação apenas veio aos autos por ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.51/86).

A embargante não se opôs aos termos do programa de parcelamento incentivado a que aderiu, tampouco formalizou a desistência do recurso de apelação ou da ação, de modo que o processo tramitou até o trânsito em julgado da sentença que a condenou ao pagamento dos honorários, objeto do cumprimento de sentença.

Além disso, encerrada a prestação jurisdicional, não se pode admitir discussão acerca de objeto diverso do cumprimento de sentença, que se consolidou em razão do não provimento dos embargos à execução fiscal por ela ajuizados, conforme os princípios da causalidade e sucumbência.

Descabida, portanto, a tentativa de rediscutir questão preclusa, eis que acobertada pela coisa julgada (artigos 507 e 508 do Código de Processo Civil).

O acórdão que negou provimento ao recurso da embargante e manteve a sentença que a condenou ao pagamento dos honorários transitou em julgado, é imutável e não pode ser revisto na sua fase de cumprimento, nem seus critérios serem alterados, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e à coisa julgada, como dito.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
BRASIL TELECOM. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE*

SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CELULAR CRT. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido. - (AgRg no AREsp 241.517/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).

Em situação similar já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Insurgência contra r. decisão que rejeitou a impugnação – Recurso interposto pela executada. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO – Das intimações dos atos processuais deve constar o nome dos advogados indicados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou da sociedade de advogados, bem como o nome das partes, a teor do artigo

272, §2º e §5º do Código de Processo Civil de 2015 e dos artigos 135, I e 136 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça (Tomo I) – O desatendimento a esse mandamento implicará em nulidade processual, desde que reste configurado efetivo prejuízo a qualquer das partes – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desse E. Tribunal de Justiça em casos análogos. No caso dos autos, os advogados indicados na impugnação ao cumprimento de sentença não foram intimados da r. decisão agravada – Nulidade reconhecida – Contudo, verificada a interposição do presente agravo de instrumento, por medida de economia processual não é o caso de se determinar nova publicação da r. decisão agravada, passando-se desde já ao julgamento do recurso.

COISA JULGADA – As decisões de mérito transitadas em julgado são imutáveis - Sentença transitada em julgado - Impossibilidade de rediscussão. No caso dos autos, a agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sentença proferida no âmbito dos embargos à execução fiscal e transitada em julgado em 14/02/2020 – Condenação dos agravantes ao pagamento dos honorários advocatícios que deve subsistir em razão da coisa julgada – Precedente dessa C. Câmara – Quitação dos honorários fixados nos embargos à execução fiscal que, ademais, não restou demonstrada – Acordo de parcelamento firmado entre as partes que abrange apenas os honorários advocatícios fixados no âmbito da execução fiscal – Precedente deste E. Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do cumprimento

de sentença (R\$ 8.324,41) – Verba honorária que, atualizada, corresponde a aproximadamente R\$ 1.248,66 - HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 - Majoração nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil de 2015 - Possibilidade - Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Ocorre que o Código de Processo Civil não é a única norma a ser aplicada – Aplicação conjunta com a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) – Entendimento jurisprudencial no sentido de não permitir o aviltamento da profissão de advogado – Honorários que devem ser fixados de forma razoável, respeitando a dignidade da advocacia – Honorários recursais fixados em R\$ 1.751,34, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Verba honorária que totaliza R\$ 3.000,00. Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071359-44.2021.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021).

*“Ação Anulatória de Débito Fiscal - **Desistência da autora após a prolação do acórdão mas antes do trânsito em julgado** - Inclusão do débito no PEP instituído pelo DE nº 64.564/19 - Honorários advocatícios sucumbenciais Art. 8º, I do DE nº 64.564/19 que só se aplica aos honorários devidos em execuções fiscais - **Possibilidade de***

prosseguimento do cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no acórdão da ação anulatória - Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002175-18.2020.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020).

Sendo assim, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

Raul De Felice
Relator